

COMISSÃO ESPECIAL – PL 414/2021 – EXPANSÃO DO LIVRE MERCADO NO SETOR ELÉTRICO

PROJETO DE LEI Nº 414, DE 2021

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para aprimorar o modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas à expansão do mercado livre, e dá outras providências"

EMENDA Nº

Insere o art. 7º-A ao Projeto de Lei nº 414 de 2021, visando a inclusão do art. 2º-E à Lei 13.203, de 09 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

Art. 7º-A. Insere o art. 2º-E à Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 2º-E. Em caso de apuração, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), de ocorrência de energia vertida turbinável nos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, os titulares de tais empreendimentos serão integralmente reparados pelo equivalente ao total da energia vertida turbinável, em MWh, valorado pela diferença entre a Tarifa de Energia de Otimização e o valor unitário



da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos vigentes à época do vertimento.

§ 1º A reparação de que trata o caput será efetuada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) por meio de extensão dos prazos de outorga dos empreendimentos, calculada nos termos do § 4º do art. 2-A da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e deverá ser formalizada mediante a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou a expedição de ato administrativo específico para tanto:

I - em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, no que diz respeito à toda energia vertida turbinável verificada entre o início da operação comercial das unidades geradoras dos empreendimentos de que trata o caput e a data de publicação desta Lei; e

II – anualmente, até o nonagésimo dia do ano civil subsequente a cada ano em que se verificar energia vertida turbinável a partir da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Na exata esteira do que busca o Projeto de Lei n. 1.143/2021, devem ser buscadas outras soluções imediatas que contribuam para fazer face ao aumento dos custos de energia elétrica ora vivenciado no país.

Nesse quadro, a possibilidade descrita na presente Emenda isenta os consumidores de terem que arcar, via Encargos de Serviços do Sistema, com a reparação pela Energia Vertida Turbinável dos denominados Empreendimento Estruturantes de geração elétrica.

Os Projetos Estruturantes foram formalmente reconhecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) como empreendimentos de “caráter estratégico e de interesse público” destinados a “assegurar a



otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico” (nos termos do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), motivo pelo qual foram concebidos com *prioridade de licitação e implantação*.

Tais Empreendimentos são capazes de gerar grandes blocos de energia com preço competitivo e de natureza renovável para a matriz energética nacional, de forma sazonal, em face de não terem sido concebidos com reservatórios de acumulação, mitigando o impacto socioambiental.

Para assegurar a exploração da capacidade máxima de geração, foi previsto, em Edital dos empreendimentos estruturantes, complexo sistema de transmissão para “***não restringir o escoamento da energia da usina***”. Ocorre que, entre a publicação do Edital e a operação comercial de tais Empreendimentos Estruturantes, a matriz elétrica nacional passou por mudanças estruturais, não previsíveis à época, como a entrada massiva das fontes eólica e solar, especialmente na região Nordeste, cujas usinas passaram a concorrer pelo uso do mesmo sistema de transmissão, dimensionado para “***o escoamento da energia da usina***” (Empreendimentos Estruturantes).

Como resultado, desde a entrada em operação comercial das primeiras unidades geradoras dessas Usinas Estruturantes (com *prioridade de licitação e implantação*), observa-se a ocorrência recorrente de Energia Vertida Turbinável – EVT, isto é, de água que, diante das condições operativas limitadoras da plena geração das Usinas Estruturantes, deixa de ser convertida em eletricidade e acaba desperdiçada.

Essa circunstância frustra as condições definidas quando da Licitação dos Empreendimentos Estruturantes e conduz a prejuízos que, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.848/2004, devem ser reparados aos geradores via Encargo de Serviços do Sistema – ESS pago pelos consumidores.

Em síntese, portanto, tal cenário de EVT encarece as tarifas de energia do país, em sentido oposto à modicidade tarifária.



Por isso, propõe-se que a Energia Vertida e Turbinável seja resarcida aos geradores via extensão do prazo de outorga, a exemplo da solução encontrada na Lei 13/2013 de 2015, evitando impacto para o consumidor na tarifa com o pagamento de ESS.

Em face do longo prazo remanescente das outorgas, a medida de suas extensões outorga, quando trazida a valor presente, tem impacto diminuto para o Poder Concedente.

A proposta considera, no cálculo da reparação, o desconto dos valores de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH que seriam devidos caso o montante da Energia Vertida Turbinável fosse convertido em geração, evitando o enriquecimento sem causa dos geradores.

Vale, ainda, ressaltar que a previsão da reparação também incentiva o Poder Concedente a adotar as medidas necessárias para garantir que não mais haja óbices ao pleno escoamento da geração desses Empreendimentos Estruturantes. Com efeito, uma vez garantida a plena geração das usinas, deixará de haver EVT a ser reparada, o que contribuirá para a otimização do uso dos recursos energéticos do país.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda e pedir o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado **FÁBIO SCHIOCHET**
(União/SC)

Deputado NEY LEPREVOST
(União/PR)



* * C D 2 2 6 8 5 7 3 1 9 8 0 0 *



Emenda na Comissão (Do Sr. Ney Leprevost)

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para aprimorar o modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas à expansão do mercado livre, e dá outras providências"

Assinaram eletronicamente o documento CD226857319800, nesta ordem:

- 1 Dep. Ney Leprevost (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)

